



Súmula n. 410

(*) SÚMULA N. 410

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Referência:

CPC, art. 632.

Precedentes:

AgRg no Ag	774.196-RJ	(3ª T, 19.09.2006 – DJ 09.10.2006)
AgRg no Ag	1.046.050-RS	(4ª T, 06.11.2008 – DJe 24.11.2008)
AgRg no REsp	993.209-SE	(3ª T, 18.03.2008 – DJe 12.05.2008)
AgRg nos		
EDcl no REsp	1.067.903-RS	(3ª T, 21.10.2008 – DJe 18.11.2008)
REsp	629.346-DF	(3ª T, 28.11.2006 – DJ 19.03.2007)

Segunda Seção, em 25.11.2009

DJe 16.12.2009, ed. 501

Rep. DJe 3.2.2010, ed. 511

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 16.12.2009, ed. 501.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 774.196-RJ
(2006/0102641-9)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Agravante: Maíra Costa de Sá

Advogado: Jane de Souza Costa e outros

Agravado: ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Antônio Carlos Coelho e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 9.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Agravo regimental interposto por Maíra Costa de Sá, dirigido à decisão de fls. 126-127, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nestes termos:

(...) Os arts. 183, 234, 235, 236, 237, 238 e 473 do CPC não foram prequestionados, sequer implicitamente. Incidem as Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

O Tribunal reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução opostos pelo banco recorrido, ora agravado, com base em dois fundamentos suficientes:

1) "(...) restou caracterizada a inexistência de título a ser executado, uma vez que não intimado o embargante pessoalmente da imposição incidental de obrigação de fazer e da cominação de multa diária pelo seu descumprimento (...)" (fl. 90); e

2) "(...) ressalte-se ter sido a referida decisão erroneamente prolatada, por determinada não a exclusão do nome da ré-embargada dos cadastros de inadimplentes, mas sim, a exclusão do nome da autora-embargante dos referidos cadastros, o que por si só, já ensejaria sua nulidade (...)"

O primeiro fundamento foi atacado no recurso especial de forma adequada (alegação de ofensa ao art. 632 do CPC). Contudo, neste ponto, o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do STJ. Confira-se:

(...) 1. A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao advogado para os atos e termos do processo. Em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa (...) (REsp n. 10.908 - *Milton*).

(...) as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal (...) (REsp n. 692.386 - *Fux*).

Já o segundo fundamento foi atacado pela recorrente, sem que se apontasse qualquer ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial. Incide, portanto, a Súmula n. 284.

Ressalto que o único precedente citado pela recorrente, neste tópico do recurso especial, é do próprio TJRJ, o que impediria o aproveitamento da alegação pela divergência (Súmula n. 13), que também não se faz possível ante a inexistência de cotejo analítico.

Como mencionado, foram dois os fundamentos suficientes do acórdão. O defeito identificado no ataque ao segundo fundamento equivale a afirmar a inexistência de ataque. Isso porque, sem a reforma de tal fundamento, o acórdão recorrido se mantém (Súmula n. 283-STF).

Nego provimento ao agravo.

A agravante alega, em síntese, que:

1) houve prequestionamento implícito dos arts. 183, 234, 235, 236, 237, 238 e 473 do CPC, que se referem a prazos processuais, formas de intimação e coisa julgada;

2) em relação ao art. 632 do CPC o acórdão recorrido não se afina à jurisprudência do STJ, que tem privilegiado o princípio da instrumentalidade e considerado válidas as intimações, desde que alcancem inequivocamente a finalidade a que se destinaram, ainda que sem atendimento às formalidades da lei; e

3) as Súmulas mencionadas na decisão agravada não se aplicam ao presente caso.

Pede a reforma da decisão agravada.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Como ressaltai na decisão agravada, os arts. 183, 234, 235, 236, 237, 238 e 473 do CPC não foram prequestionados, sequer implicitamente. Sobre tais dispositivos legais não se manifestou o acórdão recorrido. Era mesmo o caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Em relação ao art. 632 do CPC, o Tribunal fluminense considerou indispensável a intimação pessoal da parte a quem se dirigia a decisão cominatória de obrigação de fazer. Nesse tópico, o acórdão recorrido afinou-se aos precedentes do STJ mencionados na decisão agravada (REsp n. 10.908 - *Milton*, REsp n. 692.386 - *Fux*).

A presunção de que a intimação atingiu sua finalidade, ainda que sem atendimento às formalidades legais, não pode se sobrepor à certeza que decorreria da necessária intimação pessoal. Como bem ressaltou o eminente Ministro Luiz Fux (REsp n. 692.386), “(...) as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação (...)”.

Além disso, a instância precedente considerou que a decisão que fixou as astreintes foi prolatada de forma equivocada, pois determinou “(...) não a exclusão do nome da ré-embargada dos cadastros de inadimplentes, mas sim, a exclusão do nome da autora-embargante dos referidos cadastros, o que por si só, já ensejaria sua nulidade (...)”.

Este fundamento, suficiente para conduzir à procedência dos embargos à execução, foi atacado de forma inadequada no recurso especial. A recorrente não apontou qualquer ofensa à lei ou dissídio jurisprudencial. Daí a aplicação da Súmula n. 284-STF.

Arrematei a decisão agravada afirmando:

(...) Como mencionado, foram dois os fundamentos suficientes do acórdão. O defeito identificado no ataque ao segundo fundamento equivale a afirmar a inexistência de ataque. Isso porque, sem a reforma de tal fundamento, o acórdão recorrido se mantém (Súmula n. 283-STF) (...) (fl. 127).

Esse último fundamento da decisão agravada não foi especificamente atacado no agravo regimental. Incide, no ponto, nossa Súmula n. 182.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.046.050-RS
(2008/0098736-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: João Batista Sinhoreli da Silva - espólio
Representante: Maria Bonne da Silva
Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Sabrina Dias de Souza e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade.

1. É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, mormente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 24.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto por *João Batista Sinhoreli da Silva - Espólio* - em face de decisão que nega provimento ao agravo de instrumento, em face da incidência da Súmula n. 83-STJ à espécie.

Sustenta o agravante, em síntese, que “não incide a Súmula n. 83, pois a decisão guerreada não encontra amparo nas decisões do STJ” (fls. 175).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada acompanha entendimento iterativo desta Corte no sentido de que “a parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes” (AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 4.4.2008, REPDJ de 12.5.2008).

Nesse sentido:

Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 629.346-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 19.3.2007).

Correta, pois, a aplicação da Súmula n. 83-STJ à espécie.

Nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 993.209-SE
(2007/0232037-8)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Agravante: Aminthas Garcez Vieira

Advogado: Jacqueline de Jesus Mota

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Magda Montenegro

Antonio Eduardo Menezes Oliveira e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sr^a Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 12.5.2008

Republicado por incorreção na publicação de 4.4.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do agravo interposto por *Aminthas Garcez Vieira* contra a decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por *Banco do Brasil S/A*, cuja ementa é a seguinte:

Processo Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Recurso especial a que se dá provimento. (fls. 129).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, essencialmente, que não seria necessária a intimação pessoal do agravado da decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe a realização de obrigação de fazer com a cominação de multa para o caso de descumprimento, vez que tal situação não se enquadra em nenhum dos casos em que a intimação há de ser pessoal, mesmo

porque a ora agravada possuía, ao tempo da antecipação da tutela, realizada após sua citação, defensor constituído nos autos com plenos poderes para receber intimações.

Requer, por fim, que se ressalte no dispositivo da decisão a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da necessidade de intimação pessoal

O TJ-SE, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo agravante nos autos da execução de decisão de antecipação dos efeitos da tutela - que fixou astreintes para o caso de descumprimento da obrigação de fazer nela prevista - considerou desnecessária a intimação pessoal do ora recorrente, julgando ser suficiente, para que este tivesse ciência da decisão judicial, a publicação de referida medida judicial no Diário da Justiça.

Contudo, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, quanto ao ponto, merece reforma, por encontrar-se em dissonância com a jurisprudência do STJ, que considera imprescindível a intimação pessoal da parte aos termos da decisão mandamental, sobretudo nas que cominam pena de multa em caso de descumprimento. A respeito, confira-se os seguintes precedentes:

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

(...)

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

(...)

(AgRg no Ag n. 774.196-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 9.10.2006).

Processual Civil. FGTS. Execução de sentença por obrigação de fazer. FGTS. Art. 461 do CPC. Desnecessidade de citação do devedor. Sentença de caráter mandamental.

(...)

4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do *writ*, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade.

5. Deveras, as conseqüências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da Lei n. 1.533.

(REsp n. 692.386-PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 193).

Merece, portanto, reforma o acórdão recorrido por ter adotado entendimento dissonante ao do STJ, quanto ao ponto. (fls. 130-131).

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, como já havia asseverado a decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a intimação pessoal da parte dos termos da decisão mandamental, sobretudo no caso em que são cominadas astreintes para o caso de descumprimento. Cite-se, neste sentido, além dos julgados já mencionados na decisão ora agravada, o seguinte:

Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 629.346-DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 19.3.2007).

Dessa forma, nada há o que alterar na decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Corrijo, de ofício, erro material constante na parte dispositiva da decisão, para que passe a constar com a seguinte redação:

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, *dou provimento* ao recurso especial, para declarar a inexigibilidade do título executivo, ante a ausência de regular intimação pessoal da parte da decisão que continha preceito mandamental, extinguindo, assim, a execução. Diante de tal fato, a acarretar a sucumbência do exequente, ora recorrido, condeno-o nos ônus da sucumbência e fixo os honorários em favor do recorrente no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita, caso tenha sido concedida.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo no recurso especial, com correção de erro material.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL N. 1.067.903-RS (2008/0138885-6)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: José Anélio Portilho Fonseca

Advogados: Augustinho Gervásio Göttems Telöken

João Pedro Weide e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Everlyn Ingelore Kohler e outro(s)

EMENTA

Agravo interno. Recurso especial. Execução de *astreintes*. Intimação pessoal. Necessidade. Inexigibilidade do título. Cumprimento da obrigação. Anterior à intimação. Descabimento dos honorários advocatícios. Decisão agravada mantida. Improvimento.

I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios.

III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (convocado para compor quorum) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 18.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *José Anélio Portilho Fonseca* interpõem Agravo Interno contra a decisão de fls. 157-159.

2. - Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que *na nova sistemática de execução não há lugar para citação ou concessão de novos prazos, pois cabe ao devedor cumprir espontaneamente o julgado* (fl. 165), a não-aplicabilidade da Súmula n. 83, bem como que são devidos honorários mesmo quando do pronto pagamento no cumprimento de sentença.

É o breve relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - Não merece prosperar a irresignação.

4. - A decisão agravada, ao negar provimento ao agravo de instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 144-145 e 157-159).

3. - A irresignação não merece prosperar.

4. - Ressalte-se, por fundamental, que este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte, para cumprimento da ordem judicial, antes de incidência da multa fixada para eventual desobediência.

Nesse sentido:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 4.4.2008);

Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as astreintes após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 629.346-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.3.2007).

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRg no Ag n. 774.196-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).

5. - O acórdão recorrido, ao manter a decisão que indeferiu a execução de valor proveniente de multa, quando não intimado pessoalmente o devedor para cumprimento da obrigação de fazer, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que enseja a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. - Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

3. - A insurgência merce acolhida, devendo ser dado efeito integrativo ao julgado.

4. - De fato, a decisão ora embargada não analisou a sustentada violação do art. 20, § 4º, 475-R e 1.211 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que a matéria inserta nos artigos 475-R e 1.211 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Tampouco foram interpostos embargos de declaração com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as normas legais tidas por violadas não debatidas no acórdão recorrido devem ser argüidas por meio de embargos de declaração. Ausentes os embargos, incidem as Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

Processual Civil. Agravo regimental no recurso especial. Art. 460 do CPC. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos Verbetes n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal *a quo*, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 669.026-PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 6.2.2006, p. 297);

5. - Também não prospera a insurgência quanto à fixação de honorários advocatícios, é que, conforme consignado no *decisum* embargado, há a

necessidade da intimação pessoal da parte, para cumprimento da ordem judicial, antes de incidência da multa fixada para eventual desobediência.

Nesse sentido:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes.

Agravo no recurso especial improvido. (AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 4.4.2008);

Assim sendo, inexigível o título executivo ante a necessidade de intimação pessoal da parte da decisão que continha preceito mandamental, e, cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios.

6. - Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração tão-somente para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

5. - Conforme consignado na decisão agravada é necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Nesse sentido:

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Execução de astreintes. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Multa diária. Obrigação de fazer. Intimação pessoal. Necessidade.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp n. 993.209-SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.4.2008, REPDJ de 12.5.2008).

6. - Ademais, os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7. - Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

RECURSO ESPECIAL N. 629.346-DF (2004/0018906-6)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Derval do Nascimento Rocha
Advogado: Julimar Andrade de Vieira
Recorrido: Banco Fiat S/A
Advogada: Cristiane Borges Arantes Ayres e outros

EMENTA

*Processo Civil. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal. A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as *astreintes* após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 19.3.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos dos embargos opostos por Banco Fiat S/A à execução ajuizada por Derval do Nascimento Rocha, o MM. Juiz de Direito Dr. Carlos D. V. Rodrigues reconheceu a inexigibilidade da multa diária aplicada na obrigação de fazer, por falta de intimação do Banco Fiat S/A sob o seguinte fundamento:

(...) se a comunicação for destinada a produzir efeito na pessoa da parte, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, deverá ser pessoal, preferencialmente por mandado, certificando o oficial de justiça a intimação ou atestando o serviço postal a entrega do mandado ao destinatário (fl. 118).

A Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relatora a Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes, negou provimento aos recursos de apelação em acórdão assim ementado:

Embargos à execução. Título judicial. Multa diária por descumprimento do dispositivo da sentença-exclusão. Intimação pessoal. 1. Se a parte executada não foi intimada pessoalmente para implementar obrigação de fazer imposta na sentença executada, pena de multa diária, correta a decisão que acolheu parcialmente os embargos para excluir do *quantum* executado a verba apurada a esse pretexto. 2. Caracterizado o fenômeno da sucumbência recíproca (art. 21, CPC), devem as partes ratear o pagamento das despesas processuais, cada uma arcando com os honorários de seu respectivo patrono. Recursos improvidos. Maioria (fl. 161).

Opostos embargos de declaração (fl. 172-174) foram rejeitados (fl. 180-182).

Sobreveio recurso especial interposto com base no artigo 105, III, letras **a** e **c** da Constituição Federal por violação dos artigos 36, 128, 236, 460, 463, 467, 468 e 472 do Código de Processo Civil bem como por divergência jurisprudencial (fl. 184-198).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O MM Juiz de Direito julgou procedente o pedido articulado por Derval do Nascimento Rocha contra o Banco Fiat S/A, aditando à condenação uma obrigação de fazer *in verbis*:

Condeno o requerido a promover a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros da Serasa, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente, sob pena de incorrer em multa de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso, igualmente sujeita aos juros e correção monetária relativas à verba indenizatória, caso venha dar lugar a pedido de execução - CPC, art. 461 (fl. 19).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença (fl. 22-35) e a decisão transitou em julgado no dia 11 de dezembro de 2000 (fl. 41).

A 5 de abril de 2001 Derval do Nascimento Rocha ajuizou a execução de sentença reclamando o pagamento da indenização do dano moral e das multas diárias pelo descumprimento da obrigação de fazer, tudo no montante de R\$ 111.163,22 (cento e onze mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) - fl. 42-45.

Banco Fiat S/A opôs embargos à execução, seja porque alegadamente as multas são inexigíveis antes da intimação pessoal da parte seja porque não podem exceder o valor da indenização do dano moral (fl. 02-08).

O MM. Juiz de Direito julgou procedente os embargos à execução “para reconhecer a inexigibilidade do crédito relativo à multa a que se referem as planilhas de fl. 47-74, por falta de intimação pessoal da parte contra quem foi imposta” (fl. 119).

O Tribunal *a quo* manteve a sentença por maioria de votos, e, rejeitados os embargos de declaração (fl. 180-182), Derval do Nascimento Rocha interpôs recurso especial sustentando a ocorrência de julgamento *extra petita* e a desnecessidade da intimação pessoal da parte sujeita à multa estabelecida na sentença (fl. 184-198).

Tanto a sentença quanto o acórdão foram coerentes com os pedidos articulados nos embargos à execução, *in verbis*:

b) sejam julgados procedentes estes embargos para decretar a extinção da mencionada execução pelas alegações preliminares, todavia, se assim não for entendido, sejam tomadas como de mérito para os mesmos efeitos;

c) alternativamente, superados os requerimentos retro, o que somente se admite em tese, pugna pela aplicação do parágrafo único do art. 644 do CPC, reduzindo-se o *quantum* a título de multa diária para quantia não superior ao dano moral propriamente dito, nos termos da mesma r. sentença executada (fl. 07).

Quer dizer, Banco Fiat S/A requereu a extinção da execução de sentença em razão da falta de intimação pessoal da parte, e alternativamente a redução da multa.

As instâncias ordinárias reconheceram “a inexigibilidade do crédito relativo à multa” (fl. 119), atendendo ao que fora postulado no primeiro pedido.

Quanto à exigibilidade das astreintes, as razões do recurso especial se desdobram em dois pontos: o de que a intimação da sentença se dá, na forma do artigo 236 do CPC, na pessoa dos advogados que representam as partes; e o de

que o Tribunal *a quo* teria alterado a sentença na fase da execução ao dizer que “o *dies a quo* dessa condenação específica passou a ser o 11º (décimo primeiro) dia após o trânsito em julgado da referida decisão” (fl. 192).

A respeito do primeiro tópico, a Terceira Turma tem precedente que conforta o entendimento manifestado no acórdão, aquele de que trata o Agravo Regimental no Agravo n. 774.196, RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado:

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Decisão cominatória. Obrigação de fazer. Astreintes. Intimação pessoal. Necessidade. Fundamentos da decisão agravada. Falta de ataque. Súmula n. 182.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes.

- “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

O segundo tópico, atinente ao desrespeito à coisa julgada deixou de ser prequestionado prejudicando o exame da controvérsia à luz dos artigos 463, 467, 468 e 472 do Código de Processo Civil.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.